



# *Prefeitura Municipal de Serra Azul*

Rua: Dona Maria das Dores, 248 – Centro – CNPJ: 44.229.839/0001-71

Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179 - CEP: 14.230-000.

Serra Azul – Estado de São Paulo

## **PORTARIA Nº 076 DE 20 DE ABRIL DE 2023**

***“INSTAURA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DESIGNA COMISSÃO SINDICANTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**AUGUSTO FRASSETTO NETO**, Prefeito Municipal de Serra Azul – SP, Comarca de Cravinhos – SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 72 c/c artigo 92, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a importância do exercício do poder/dever disciplinar, como garantia da ordem administrativa; com a finalidade de apurar a prática de infração e sua autoria, com base em indícios de irregularidades no âmbito do serviço público municipal;

**CONSIDERANDO** o regime de Direito Público, ao qual é submetido o contrato administrativo, em que se impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público sobre o privado, emergindo o dever de se apurar e responsabilizar eventuais danos causados à Administração Pública durante a evença contratual;

**CONSIDERANDO** à esfera dos poderes sancionadores da Administração Pública, onde está abrangida a apuração de ilícitos praticados por pessoas (físicas ou jurídicas) que assumem uma relação de vínculo especial com o Poder Público, respeitado o devido processo legal que se desdobra nas garantias do contraditório e da ampla defesa, como meio de se delimitar a responsabilidade administrativa dos infratores e ensejar a cominação da penalidade eventualmente cabível;

**CONSIDERANDO** que no âmbito das relações contratuais firmadas entre o Poder Público e particulares, a adoção de medidas saneadoras de infrações encontra respaldo em normas cogentes inseridas nos diplomas legais que regulam a matéria, em especial a Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão);

**CONSIDERANDO** os apontamentos insurgidos da sentença nos autos do Processo nº 16713.989.19-2 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; que julgou irregularidades no Contrato nº 113/2017 e seus aditivos, oriundos do pregão presencial nº 041/2017, cujo objeto vincula o Poder Público Municipal e a empresa Centro de Serviços de Saúde Medcal, inscrita no CNPJ 26.635.388/0001-90, na prestação de serviços de assistência médica e odontológica, na Penitenciária II de Serra Azul-SP;

### **RESOLVE:**

**I** – Instaurar a presente Sindicância Administrativa, destinada a apurar as irregularidades julgadas pela E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 16713.989.19-2; para fins de especificação da autoria e materialidade, individualização de conduta e recomendação da aplicação da sanção cabível relacionada à conduta infratora dos responsáveis identificados no deslinde processual;



# Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 – Centro – CNPJ: 44.229.839/0001-71

Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179 - CEP: 14.230-000.

Serra Azul – Estado de São Paulo

**II** - Designar os servidores **ROSEMARY GOMES EUZÉBIO**, matrícula nº 201-1; **TALITA ROSA FERNANDES RODRIGUES**, matrícula nº 1720-1; e **FÁTIMA APARECIDA VIAN**, matrícula nº 417-1, sob a presidência desta última, para comporem a **COMISSÃO SINDICANTE**, os quais se incumbirão pela condução do processo até sua conclusão final:

**III** - Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades normais nos dias de coleta de provas em geral, bem como, para a elaboração do relatório final;

**IV** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-se ao processo administrativo caráter sigiloso, necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração;

**V** - O prazo para conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, admitindo-se a prorrogação, por igual período, nos termos da lei;

**VI** - Observe-se o rito da Lei Complementar Municipal nº 939, de 05 de novembro de 2004, suplementada pela Lei Federal nº 8.112/1990 e demais legislação aplicáveis à matéria, naquilo em que a última não lhe seja conflitante e possa ser mais útil à defesa dos envolvidos e aos interesses da administração pública;

**VII.** Comuniquem-se, expressamente, os servidores designados nos órgãos de lotação efetiva, sobre os termos e publicação desta Portaria para início dos trabalhos;

**VIII.** Notifiquem-se, expressamente, os envolvidos, facultando-lhes o direito de ser assistido por Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e a exercer o mais amplo direito ao contraditório e a ampla defesa;

**IX.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação para todos os efeitos legais.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Serra Azul/SR, 20 de abril de 2023.

---

**AUGUSTO FRASSETTO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SERRA AZUL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Serra Azul, 20 abril de 2023.**

**Ofício: 060 /2023**

**Exmo Sr. Prefeito Municipal de Serra Azul -SP**  
**Augusto Frassetto Neto.**

Venho através deste, informar as funcionárias que farão parte da comissão que irá apurar os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre o contrato Medical e seus aditivos.

- ROSEMARY GOMES EUZEBIO
- TALITA ROSA FERNANDES RODRIGUES
- FATIMA APARECIDA VIAN

Ciente de contar com nossa cordial atenção antecipo os agradecimentos e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Atenciosamente.**

  
**Maria Lillian Ferro Bonacim Ditadi**  
**Diretora do Departamento Saúde**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

077  
L. 11/2019

## SENTENÇA

**PROCESSO:** 00020657.989.19-0  
**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL  
**CONTRATADO:** ■ CENTRO DE SERVICOS DE SAUDE MEDCAL (CNPJ 26.635.388/0001-90)  
**INTERESSADO:** ■ AUGUSTO FRASSETTO NETO  
**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO nº 113/2017 - Pregão Presencial nº 041/2017. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica e odontológica, na Penitenciária II de Serra Azul.  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-06  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 16713.989.19-2

**PROCESSO:** 00020983.989.20-3  
**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL  
**CONTRATADO:** ■ CENTRO DE SERVICOS DE SAUDE MEDCAL (CNPJ 26.635.388/0001-90)  
**INTERESSADO:** ■ AUGUSTO FRASSETTO NETO  
**ASSUNTO:** 2º Termo de Aditivo de Prazo - Assinado em 22/11/2019. Finalidade: aditar o Contrato nº 113/2017 por mais 12 (doze) meses.  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-06  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 16713.989.19-2

Tratam os autos do **2º Termo de Aditamento** ao contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Serra Azul** e o **Centro de Serviços de Saúde Medcal** (antiga Cooperativa de Trabalho Medcal), com vistas à *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica e odontológica, na Penitenciária II de Serra Azul”*.

Referido aditivo, assinado em 22/11/2019, teve por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 meses, com término previsto para 22/11/2020.

Também em exame o **acompanhamento da execução contratual** e o **termo de recebimento definitivo** encartado no ev. 114.5 do eTC-20657.989.19-0.

Por Sentença publicada no DOE de 13/05/2020[1] e confirmada pela Colenda Segunda Câmara na Sessão de 15/09/2020<sup>[2]</sup>, foram julgados **irregulares** a licitação, o contrato e 1º aditivo, com acionamento do disposto no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Na instrução preliminar, a **Fiscalização** manifestou-se pela **irregularidade do termo aditivo**, destacando, além da incidência do princípio da acessoriedade, a ausência de encaminhamento dos seguintes documentos: a) pesquisa prévia, com vistas a comprovar que a prorrogação firmada reuniria preços e condições mais vantajosas para a Administração; b) parecer jurídico, consoante art. 38, par. único, da Lei de Licitações; e c) publicação do extrato do aditivo, nos termos previstos no artigo 61, parágrafo único, da mesma Lei.

No tocante ao acompanhamento da execução, a **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06** apontou: *a) ausência de profissionais devido a faltas por diversos motivos, sem que se tenha havido a prevista reposição; e b) falta de adoção das medidas visando à apuração e restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores a janeiro/2020, das horas de ausências decorrentes de faltas dos profissionais, oportunamente pagas integralmente à Contratada.*

Salientou, nesse contexto, que embora a ausência de profissionais tenha sido apurada desde o primeiro relatório de acompanhamento (ev. 15), os pagamentos mensais foram integralmente realizados, não havendo glosas por parte do poder público. Somente as faltas ocorridas a partir de janeiro de 2020 foram objeto de descontos nos valores mensais devidos à contratada; e que, não obstante, o Termo de Recebimento Definitivo apresentado pela Origem informou que os serviços foram adequadamente prestados, sem pendências ou acertos de qualquer natureza.

Instaurado o contraditório, a **Prefeitura** se reportou às pesquisas realizadas quando da realização do processo licitatório; sustentando, em acréscimo, que por se tratar de convênio custeado pelo Estado, bastaria que a

contração não ultrapasse os valores repassados para que fosse vantajosa, *“uma vez que o município não complementar*á qualquer valor”.

Comprometeu-se, ainda, a elaborar pareceres jurídicos por ocasião dos aditamentos contratuais, pois acreditava que referido documento seria desnecessário; bem como promover a devida publicação dos respectivos extratos, cuja ausência foi atribuída a um lapso do setor responsável.

Com relação aos apontamentos da fase de acompanhamento da execução, se limitou a anunciar a solicitação, à Diretora do Departamento de Saúde, da instauração de procedimento de auditoria, de modo que, *“em sendo apuradas divergências”*, fossem adotados *“os procedimentos legais para o reembolso dos valores”*.

Com vista regimental, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** da matéria. Especificamente quanto ao acompanhamento contratual, destacou que os serviços não foram executados conforme o pactuado, com agravante de que as faltas verificadas antes do exercício de 2020 não restaram financeiramente compensadas. Desta forma, concluiu que o contrato nº 113/2017 não apenas deixou de cumprir sua função precípua junto à sociedade, qual seja a prestação de serviços de saúde, como também trouxe prejuízos aos cofres públicos, vez que a Prefeitura Municipal efetivamente pagou por serviços que não foram realizados.

É o relatório.

Decido.

A matéria não comporta aprovação.

Este Tribunal coleciona farta jurisprudência no sentido de condenar atos decorrentes de ajustes julgados irregulares. A hipótese é, portanto, de aplicação do princípio da acessoriedade ao aditivo sob exame, porque contaminado pelos vícios oriundos dos atos originários<sup>[3]</sup>.

Ainda que assim não fosse, verifico que sequer foi demonstrada a vantajosidade na prorrogação do ajuste, mediante competente pesquisa de mercado, que permitisse verificar que aquela opção seria mais benéfica que a realização de novo certame.

Chama a atenção, nesse ponto, o curioso entendimento consignado nas razões defensórias, ao sustentar que a mera ausência de “complemento” pelo Município seria suficiente para atestar a economicidade,

bastando que a contratação não ultrapassasse os valores repassados no convênio celebrado com o Governo Estadual.

Flagrante o equívoco. Conforme se extrai do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, o dever de comprovação da obtenção de “preços e condições mais vantajosas para a administração” é pressuposto para a celebração de todo e qualquer aditamento que tenha por objeto prorrogação contratual, condição que, decerto, independe da fonte de recursos utilizada.

Sorte distinta não assiste à execução contratual, comprometida pela ausência de apuração e efetiva restituição dos valores indevidamente pagos entre 22/11/2017 e janeiro/2020; e ao Termo de Recebimento Definitivo de 22/11/2020, que declarou expressamente a adequada execução do objeto e a ausência de “prejuízos e/ou pagamentos a serem ressarcidos”, cenário diverso daquele apurado nos autos de acompanhamento.

Embora a ausência de reposições para as faltas de diversos profissionais tenha sido objeto de apontamento desde o primeiro relatório de acompanhamento, por caracterizar o descumprimento da disposição contida no 1.5 do Termo de Referência[4], somente após janeiro de 2020 referidas ocorrências passaram a ser objeto de descontos nos valores mensais devidos a contratada. Quanto ao período anterior, a despeito do anúncio da instauração de “auditoria” para apuração de divergências e reembolso de valores, em abril de 2021 (seis meses após o término da vigência contratual), nada foi acrescido quanto efetivo ressarcimento aos cofres municipais.

Diante desse quadro, encurto razões e acompanho as conclusões da Fiscalização e MPC e julgo **irregular o 2º Termo Aditivo**, bem como **ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, considerando comprometidos, ainda, o Termo de Recebimento Definitivo e a execução contratual** sob exame, com o acionamento do disposto nos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GCRRM, 18 de Agosto de 2022

ROBSON MARINHO

CONSELHEIRO

---

[1] TCS-16713.989.19-2 e 21891.989.19-6 - Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo.

[2] Nos autos dos TCs-13945.989.20-0 e 13947.989.20-8, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, foi **negado provimento** aos Recursos Ordinários interpostos pelo Poder Executivo de Serra Azul e pelo Sr. Augusto Frassetto Neto, Prefeito, afastando das razões de decidir, tão somente, as falhas relacionadas à concessão de tratamento diferenciado à contratada, mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Sentença guerreada.

[3] Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do TC-7817/026/03, verbis:

*"De outra parte, atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregulares, intentem modificá-los, para alterar cláusulas ou prorrogar sua vigência -, estão, na verdade, a confirmá-lo, razão pela qual se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura. E pouco importa, para essa conclusão, que os termos aditivos tenham sido expedidos antes ou depois do julgamento de irregularidade do contrato que os antecedeu. É que o contrato era, desde o início, irregular. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também, incontáveis precedentes nesse sentido". (Primeira Câmara, sessão de 18/9/2007, Relatora Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale).*

[4] 1.5. Na falta de um profissional, seja qual for o motivo, a empresa deverá enviar substituto de mesma categoria imediatamente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2JCP-DEQ7-5ZFK-3G7F